



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010241-41.2009.815.2001**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante:** Oi Móvel S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314 - A

**Embargado** : Vilivaldo Cabral de Paulo

**Advogada** : Irina Nunes Cabral de Paulo – OAB/PB nº 12.554

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO REPETITIVO QUE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DE RECURSO PELO TRIBUNAL DE 1º INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES ACERCA DE INCORREÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VÍCIO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DE ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO.**

- A submissão da matéria versada nos autos ao rito dos recursos repetitivos justifica apenas o sobrestamento de eventual recurso especial, não

impedindo o julgamento de eventuais impugnações pelos Tribunais de 1ª Instância.

- Uma vez verificada a presença de omissão no acórdão hostilizado, devem os embargos ser acolhidos, dirimindo-se o vício existente, mediante a apreciação das alegações vertidas pela embargante em seu apelo, e não apreciadas pelo Colegiado.

- Em se tratando de indenização por danos morais, decorrente de responsabilidade contratual, o termo inicial da correção monetária é a data de arbitramento dos danos morais, nos moldes da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e acolher os embargos de declaração.

**Oi Móvel S/A** opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 282/288, contra o acórdão de fls. 271/280, que, por votação unânime, negou provimento à **Apelação** interposta pelo **ora recorrente**, e deu provimento ao **Recurso Adesivo**, de autoria do promovente, majorando o valor dos danos morais fixados na decisão de primeiro grau.

Em suas razões, a recorrente requer, em sede de preliminar, a suspensão do processo, ao argumento de que a controvérsia, objeto do presente feito, será decidida em sede de Recurso Especial, nº 1.446.213/SP e nº 1.479.864/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos. No mérito, assevera a ocorrência de omissão, ao fundamento de que não houve pronunciamento sobre a

incidência da correção monetária, de forma que pugna pela aplicação do entendimento firmado no enunciado sumular nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, que prevê como termo inicial da correção monetária a data de arbitramento do valor a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 294.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

De logo, ressalto que a submissão da matéria versada nos autos ao rito dos recursos repetitivos, justifica apenas o sobrestamento de eventual recurso especial, não impedindo o julgamento de impugnações pelos Tribunais de 1ª Instância, consoante proferido no Recurso Especial nº 1.446.213/SP e Recurso Especial nº 1.479.864/SP, aventados pela embargante, cuja transcrição não se dispensa:

Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso, para, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte sobre "critérios para arbitramento de indenização dor danos morais na hipótese de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes". **Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, comunicando a instauração deste procedimento especial determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre controvérsia**

**ora afetada.** (STJ - REsp 1446213, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Data da Publicação 03/09/2015). - negritei.

E,

Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à CORTE ESPECIAL o julgamento do presente recurso, para, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, uniformizar do entendimento sobre as seguintes questões jurídicas: (i) distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual em danos causados por acidentes ferroviários; (ii) termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de quinze dias. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, comunicando a instauração deste procedimento especial e determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre as questões acima elencadas. Informem-se os demais Ministros sobre a presente afetação. (STJ - REsp 1479864 , Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Data da Publicação 29/04/2015). - grifei.

Logo, **rejeito a preliminar** aventada pela demandada.

Feitas tais considerações, passo agora, a apreciar as razões que fundamentaram a pretensão da promovida.

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Consoante relatado, no presente caso, a recorrente aduziu que este Tribunal deixou de se pronunciar acerca do pleito de reforma do termo inicial da correção monetária.

Partindo do delineamento normativo declinado, sem maiores delongas, tenho por verificado o referido vício, eis que, no teor do que restou decidido no acórdão combatido, inexistem referências a essa específica questão, muito embora a parte, de fato, tenha suscitado a reapreciação desse ponto, ao formular o pleito, em seu recurso apelatório, o intento de que a correção monetária fosse calculada em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, em estando caracterizada a omissão, cumpre, em sequência, suplantá-la, mediante a apreciação das alegações vertidas pela embargante em seu apelo, e não apreciadas pelo Colegiado.

Sem grandes delongas, consigno que, realmente, nas indenizações por danos morais, em se tratando de relação jurídica contratual, hipótese dos autos, a correção monetária conta-se da data de arbitramento da indenização, consoante enunciado sumular nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ocorre, contudo, que a sentença estabeleceu como termo *a quo* de tal consectário a data do protesto, cumprindo-se, portanto, reformar a **decisão de primeiro grau, a fim de consignar, em lugar, a data de arbitramento da indenização, qual seja, 27 de setembro de 2016, quando majorado o valor da indenização por esta instância revisora, fls. 271/280.**

Nesse sentido, é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, em virtude da enfermidade. Precedentes. 2. No caso, a recorrente teve negado o fornecimento de material necessário para a realização de procedimento cirúrgico, embora formulado oportunamente o requerimento perante a operadora do plano de saúde. Indenização fixada de acordo com as peculiaridades subjetivas do caso. 3. **Na linha da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do**

**arbitramento.** Precedentes.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1372202/PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0085301-0, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 02/02/2016, DJe 10/02/2016) - negritei.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR**, ao tempo em que, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para, reconhecer a ocorrência da omissão indicada, e, ainda, alterar a sentença, a fim de consignar como termo inicial da correção monetária da indenização concedida, a data de arbitramento dos danos morais, qual seja, em 27 de setembro de 2016.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**